

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII Concurso de Fotografia “Um Olhar sobre Aparecida” Regulamento

1. Disposições Gerais

1.1 O VII Concurso de Fotografia “Um Olhar sobre Aparecida”, promovido pela Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo e pela Secretaria de Educação do município de Aparecida – PB é aberto a fotógrafos amadores ou profissionais, residentes em Aparecida com idade a partir de 10 anos.

1.2 O VII Concurso de Fotografia “Um Olhar sobre Aparecida”, promoverá uma categoria especial, apenas para os alunos da rede municipal, estes estarão sujeitos as normas deste edital. Os alunos da rede municipal não poderão se inscrever na categoria geral.

1.3. As fotos deverão ser exclusivas de áreas, pessoas e/ou situações localizadas no município de Aparecida e que de alguma forma, identifique o nosso município”.

1.4. A seleção das fotos levará em consideração critérios da estética da imagem; a mensagem transmitida pelo fotógrafo, aspectos da composição cores da fotografia e a simbologia com o município de Aparecida.

1.5. Cada fotógrafo poderá participar com, no máximo, 04 (quatro) fotos.

1.6. Cada participante só poderá ser premiado uma única vez.

2. Das inscrições

2.1 As inscrições serão feitas pela internet, através do e-mail da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, no período de 01 a 22 de maio de 2021, pelo e-mail cultura.aparecidapb@gmail.com contendo as fotos, juntamente com a Ficha de Inscrição devidamente assinada pelo autor das fotos, contendo o nome do participante, número do RG, CPF, endereço, e-mail e telefone.

2.2. Para efeito de recebimento das inscrições, será considerada a data do envio do e-mail (até às 23:59 do dia 22 de maio de 2021). Só serão aceitas fotos anexadas ao e-mail.

3. Do Material

3.1. Poderão ser inscritas somente fotos digitais.

a) As fotos devem ser enviadas para o e-mail cultura.aparecidapb@gmail.com, anexadas no formato JPG, no tamanho mínimo de 20x30cm, em 300 dpi de resolução.

b) Cada arquivo deverá ser nomeado com a seguinte informação: nome do participante e o nome da foto.

3.2. As fotos não poderão ser manipuladas digitalmente, sob pena de serem desclassificadas;

3.3. No ato da inscrição os autores enviarão assinado um Termo de Liberação de Imagem para fins da Campanha *Um Olhar sobre Aparecida* e suas exposições públicas.

4. Das Exposições

4.1 Serão escolhidas 12 fotos de cada categoria para compor a exposição “Um Olhar sobre Aparecida” que ficará a aberta ao público assim que for possível em local a ser definido pela Secretaria de Cultura Esporte e Turismo. A referida exposição ficará à disposição de escolas e instituições do município que demonstre interesse.

5. Da Premiação

5.1 Das 24 fotos selecionadas nas duas categorias, 3 (três) de cada categoria serão premiadas pelo Júri Técnico e 1 (uma) de cada categoria, pelo público através das redes sociais oficiais da PREFEITURA DE APARECIDA de 01 a 11 de junho de 2021.

5.2 A divulgação das fotos vencedoras pelo Júri Técnico, será feita no dia 31 de maio de 2021 em solenidade própria/live dentro da programação de aniversário de Emancipação Política do município de Aparecida. A divulgação da foto eleita pelo público nas redes sociais da Secretaria de Cultura de Aparecida, ocorrerá no dia 14 de junho de 2021

5.2.O nome dos autores das fotos será citado em todas as exposições das imagens promovidas pelo concurso.

6. Do julgamento

6.1. As fotos serão avaliadas por uma comissão julgadora composta por 3 (três) profissionais, de reconhecida experiência e atuantes no mercado, indicados pela organização do Concurso.

6.2. Os autores das fotos selecionadas para a exposição serão notificados por e-mail, facebook instagram ou telefone até um dia antes da abertura da exposição.

6.3 Além da seleção feita pela comissão julgadora será feita uma votação on-line pelo público, de 01 a 11 de junho de 2021. nas redes sociais da SECSET que escolherá a foto para receber um prêmio da Comissão Organizadora do concurso.

7. Da premiação:

7.1 Os vencedores do concurso receberão a seguinte premiação:

1º lugar: R\$ 500,00

2º lugar: R\$ 300,00

3º lugar: R\$ 200,00

1º lugar da Exposição (Votação Popular): R\$ 300,00

8. Disposições finais:

8.1. Todos os participantes do concurso assegurarão no ato da inscrição serem os detentores dos direitos autorais patrimoniais pertinentes à sua respectiva obra, e permitirão o uso das fotos pelo Concurso para a divulgação nas exposições e nas mídias eletrônicas e impressas.

8.2. As fotos inscritas no concurso não serão devolvidas e poderão ser utilizadas pela Prefeitura Municipal de Aparecida para fins de divulgação, sempre mencionando a autoria das mesmas.

8.3. A comissão julgadora é soberana, compete a ela avaliar e resolver sobre os casos omissos neste regulamento, não cabendo recurso.

8.4. Este concurso é exclusivamente cultural, sem qualquer modalidade de sorte ou pagamento pelos participantes, nem vinculação destes ou dos vencedores à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, promovido pelos organizadores.

8.5. Serão sumariamente excluídos os participantes que cometerem qualquer tipo de fraude comprovada, ficando, ainda, sujeitos à responsabilização penal e civil.

8.6. Os organizadores do concurso não se responsabilizam por quaisquer custos incorridos pelos participantes para inscrição, confecção e envio dos trabalhos, divulgação dos vencedores, comparecimento ao evento de premiação, viagens, transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer outros custos relacionados ao concurso.

8.7. Não poderão participar do concurso, funcionários das Secretarias de Cultura, Esporte e Turismo e da Secretaria de Educação do Município de Aparecida.

8.8. Quaisquer dúvidas sobre o concurso ou sobre o presente regulamento devem ser encaminhadas ao e-mail: cultura.aparecidapb@gmail.com ou via telefone 98144-2916.

8.9. O não cumprimento de quaisquer das regras deste Regulamento poderá causar, a critério da organização, a desqualificação da(s) fotografia(s) inscrita(s), e, conseqüentemente, do respectivo participante.

8.10. O ato de inscrição neste concurso implica na aceitação e concordância com todos os itens deste Regulamento.

Aparecida – PB, 01 de maio de 2021

João Pereira da Silva
Secretário de Cultura, Esporte e Turismo

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito constitucional

Decreto nº. 917, de 06 de maio de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados demonstram que a Paraíba está em um cenário que projeta declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo a retomada algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria de Estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO, o recente Decreto nº 41.219 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 30 de abril de 2021 no Diário Oficial;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º Fica autorizada nos bares, restaurantes e similares a apresentação musical de artistas e bandas, limitados a 03 (três) músicos no palco, observando as normas sanitárias e capacidade do local descrita no caput deste artigo.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodovias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias.

§ 3º Ficam proibidas nos bares, restaurantes e similares, as transmissões de jogos e competições desportivas, além das práticas de danças, em virtude das características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 2º No período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º No período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar com horários estendido diariamente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º A feira livre continua mantida normalmente, devendo haver maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 4º No período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021, a construção civil poderá funcionar regularmente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º No município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, no período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II - academias;

III - escolinhas de esporte, quadras e arenas de esportes;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - indústria

IX - Áreas de Lazer e clubes com piscinas;

Parágrafo único: Ficam proibidos de funcionar os seguintes estabelecimentos:

I - Casas de Shows e boates;

II - festas privadas e congêneres;

Art. 6º A vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º: No período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista - TEA e pessoas com deficiência.

Art. 9º Ficam retomadas, no período compreendido entre 06 de maio de 2021 a 20 de maio de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, com atendimento limitado ao público, e observando as normas sanitárias e a capacidade do prédio público.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 06 de maio de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

LEI MUNICIPAL Nº 468, DE 06 DE MAIO 2021.

"Institui o programa de recuperação fiscal — REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no ano de 2021- no âmbito do Município de Aparecida, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até 31 de março de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser negociados nos termos desta lei pelo restante que falta de pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidas aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I - Para a quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II - Para a quitação até em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá até o dia 31 de agosto de 2021 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I- Confissão irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II- Aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretirável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, parágrafo único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançaram os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/03/21, nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2021, terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Arrecadação Tributária, após a assinatura dos Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

§
Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de maio de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 469, DE 06 DE MAIO 2021.

Institui o Dia Municipal em Valorização e Memória das Vítimas da COVID-19 e da outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 01º - As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, às vítimas da COVID-19 na pandemia independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

Art. 02º - Entende-se por vítima aqueles que faleceram diretamente ou por complicações decorrentes da COVID-19.

Art. 03º - Fica determinado e instituído no âmbito do município de Aparecida, Estado da Paraíba, o dia 15 de Maio, como o **Dia Municipal em Valorização e Memória das Vítimas do COVID-19.**

Art. 04º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 05º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de maio de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

PORTARIA Nº 001/2021
DE 07 DE MAIO DE 2021

Regulamenta, em caráter excepcional, a oferta de Atividades Escolares não presenciais a serem desenvolvidas de forma remota nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, para cômputo da carga horária mínima anual obrigatória, durante o período de distanciamento social, como forma de conter a disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá providências correlatas.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 211, § 3º, da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que preceitua o §2º do Art. 23 da Lei no 9.394 - LDBEN, de 20 de dezembro de 1996, no que tange à adequação do Calendário Escolar;

CONSIDERANDO as orientações deliberadas pelo Conselho Nacional de Educação, em 28 de abril de 2020, que versa sobre a reorganização dos calendários escolares e a realização de Atividades Escolares não presenciais durante o período de Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 899/2021, que suspende as atividades educacionais presenciais objetivando o enfrentamento e a prevenção à epidemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB 05/97, em seu item 3.1, o qual dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente ditos, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta caracterizar-se como toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, em caráter excepcional, a oferta de Atividades Escolares Não Presenciais, nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino a partir do 22 de fevereiro de 2021 a serem desenvolvidas, respectivamente, no Ensino Infantil e Fundamental, em suas diferentes modalidades e etapas, durante a situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19, objetivando manter a garantia do direito à Educação.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, caracterizam-se como Atividades Escolares não presenciais todas e quaisquer atividades ofertadas, de forma sistematizada, para oportunizar o desenvolvimento de habilidades e competências gerais e específicas das áreas de conhecimento e componentes curriculares, previstas na BNCC e Proposta Pedagógica, passíveis de serem alcançados pelos estudantes, sob a orientação, mediação, registro e acompanhamento dos professores e supervisores, enquanto permanecer o período de suspensão das aulas presenciais.

§ 1º. As Atividades Escolares não presenciais deverão ser ofertadas, preferencialmente, no mesmo turno de matrícula do estudante, por área de conhecimento, ou por componente curricular, sob a orientação, mediação e acompanhamento do professor.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

§ 2º. As Atividades Escolares não presenciais e a frequência dos estudantes deverão ser registradas no Diário Eletrônico, conforme os dados do Sistema SABER e orientações complementares.

§ 3º Para as Atividades Escolares não presenciais no que tange à reorganização das atividades curriculares e calendário escolar, recomenda-se que sejam levados em consideração os seguintes elementos:

- I a situação socioeconômica das famílias dos estudantes da rede pública municipal;
- II a efetiva possibilidade de acesso universal dos estudantes à rede de internet e a equipamentos tecnológicos;
- III as condições para formação dos professores da Educação Básica no uso de tecnologias;
- IV as demandas específicas da Educação do Campo, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, bem como das instituições de ensino situadas em territórios assentamentos.

§ 4º As Atividades Escolares não presenciais poderão ser realizadas pelos seguintes meios:

- I. Digital (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, podcasts, links, aplicativos, correio eletrônico, blogs, aplicativos, meios radiofônicos, entre outros);
- II. Físico (livro didático, material didático com orientações pedagógicas, estudo dirigido, atividades e avaliações ofertadas aos alunos, dentre outros).

§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa realizadas nas Atividades Escolares Não Presenciais, assim como ocorre na rotina escolar, podem ser organizados por meio de projetos, relatórios, pesquisas, seminários, estudos dirigidos, estudos de caso, observações, atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas e atividades on-line ou off-line.

Art. 3º Os recursos utilizados pelos professores para a realização das Atividades Escolares Não Presenciais deverão respeitar o/a ano/série/etapa da matrícula dos estudantes na rede pública estadual em 2021, além da faixa etária e da realidade socioeconômica, para garantir aos estudantes o acesso ao conhecimento, sendo o professor o orientador e facilitador da aprendizagem.

§ 1º O modo de comunicação a ser estabelecido pode ser por telefone ou por meio virtual, dependendo das condições de acesso do estudante, priorizando os meios de comunicação não presenciais, a fim de evitar o deslocamento e a circulação de pessoas na escola, respeitando as orientações dos órgãos de saúde na prevenção à COVID-19.

§ 2º Se para a realização das Atividades Escolares não presenciais, ocorrer a necessidade da entrega de atividades impressas aos estudantes, a equipe gestora irá definir cronograma, sendo que os prazos de entrega e recebimento serão definidos pela Coordenação Pedagógica em conjunto com os Professores.

Art. 4º As Atividades Escolares não presenciais poderão ser ofertadas, no máximo, ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total, estabelecida na Matriz Curricular da Instituição Educacional, aprovada para o ano letivo de 2021.

Art. 5º A oferta das Atividades Escolares não presenciais, para cômputo de carga horária anual, está condicionada à adesão da Unidade de Ensino, por deliberação da Equipe Gestora, Professores e Equipe Técnico-pedagógica, seguindo orientações complementares (Anexo II), devendo essa deliberação ser registrada em Ata, no respectivo Conselho Escolar da Unidade de Ensino.

§ 1º. A adesão da Unidade de Ensino, prevista no caput deste artigo deverá viabilizar a participação efetiva de todas as turmas e professores nas Atividades Não Presenciais que serão desenvolvidas.

§ 2º. Para a realização do estabelecido nesta Portaria, deverá ser instituída uma ação conjunta da comunidade escolar no desenvolvimento de Atividades Escolares que vão além das rotinas estabelecidas no cotidiano do espaço físico da escola.

§ 3º. A adesão da Unidade de Ensino, prevista no caput deste artigo garantirá a participação efetiva de todas as turmas e professores nas Atividades Escolares Não Presenciais;

Art. 6º O acompanhamento do desempenho dos estudantes, durante esse período, será resultante do acompanhamento processual do professor, da discussão coletiva dos docentes em momentos estruturados pela Equipe Gestora, ou de conselhos de classe, devendo ser considerados os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e as condições de apoio que o estudante teve para execução das atividades.

§ 1º. O acompanhamento do desempenho de que trata o caput deste artigo terá caráter formativo e não deverá definir aprovação ou reprovação do estudante, devendo a escola fazer devolutivas aos discentes sobre as atividades desenvolvidas durante o período de estudos não presenciais;

§ 2º. No retorno às atividades presenciais, todas as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal deverão realizar avaliação diagnóstica para verificação da aprendizagem de todos os estudantes;

§ 3º. Aos estudantes que comprovadamente não participaram das Atividades Escolares Não Presenciais, por razões socioeconômicas, dificuldades geográficas e outros impedimentos devidamente justificados, a Unidade de Ensino deverá, no retorno às

aulas presenciais, proporcionar as oportunidades equivalentes de aprendizagem àquelas oferecidas aos demais estudantes.

Art. 7º Após a publicação desta Portaria, serão emitidas orientações complementares, a fim de subsidiar o processo de implementação, acompanhamento e registro das Atividades Escolares Não Presenciais, inclusive orientações específicas para o atendimento à Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, e Programas Educacionais, quando houver necessidade.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º Integram a presente Portaria o Anexo I (A- ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO ESCOLAR) e (B - PLANEJAMENTO SEMANAL DOS PROFESSORES).

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Aparecida-PB, 07 de maio de 2021

JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
MAT.:

LEI MUNICIPAL Nº 470, DE 12 DE MAIO 2021.

APROVA O PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - GIRS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO ESTADO DA PARAÍBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS do Município de Aparecida – PB, nos termos de Anexo que se integra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de maio de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 471, DE 17 DE MAIO 2021.

Dispõe sobre a inclusão prioritária no Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19 das pessoas com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Deficiência Intelectual no Município de Aparecida e da outras providências.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 01º - Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), que logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, às seguintes categorias de pessoas:

- Síndrome de Down
- Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)
- Deficiência Intelectual

Art. 02º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas no art. 01º desta lei.

Art. 03º - É necessária a comprovação através de laudo ou atestado médico que assegure que a pessoa possui alguma das deficiências citadas no Art. 01º desta Lei.

Art. 04º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 05º - Revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de maio de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

Decreto nº. 918, de 19 de maio de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba está em um cenário de deterioração rápida das condições epidemiológicas, o que mais uma vez sobrecarrega o sistema de saúde paraibano, que mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos disponíveis em seu plano de contingência, com mais de mil duzentos e trinta leitos ativos, termina pressionado por elevado número de internações em um só dia, em função do súbito e expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus na Paraíba;

CONSIDERANDO, o recente Decreto nº 41.269 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 19 de maio de 2021 no Diário Oficial;

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 no município, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Art. 2º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º- Dentro do horário determinado no "caput" os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º- Dentro do limite de horário determinado no "caput" os estabelecimentos comerciais poderão funcionar em horário estendido até às 22h para atender a população e dissipar as aglomerações.

§ 3º Os shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar das 10:00 horas até 22:00 horas.

§ 4º Nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, as lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 16:00 horas.

§ 5º- Fica determinada a ampliação das áreas destinadas as feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º- No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º- Poderão funcionar também, no período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – academias;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

Parágrafo único: Ficam proibidos de funcionar os seguintes estabelecimentos:

I- Casas de Shows e boates;

II- festas privadas, vaquejadas, bolões, bingos e congêneres;

Art. 5º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 no município fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local.

Parágrafo único- A limitação contida no "caput" não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§1º: No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

Art. 9º Ficam retomadas, no período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, com atendimento limitado ao público, e observando as normas sanitárias e a capacidade do prédio público.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11- No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 fica proibido o funcionamento de cinemas, museus, teatros, circos, casas de festas, centros de convenções, salas de espetáculos, bem como a realização de eventos sociais, congressos, seminários, conferências, shows e feiras comerciais em todo o território municipal.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 19 de maio de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

Decreto nº. 919, de 25 de maio de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba está em um cenário de deterioração rápida das condições epidemiológicas, o que mais uma vez sobrecarrega o sistema de saúde paraibano, que mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos disponíveis em seu plano de contingência, com mais de mil duzentos e trinta leitos ativos, termina pressionado por elevado número de internações em um só dia, em função do súbito e expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus na Paraíba;

CONSIDERANDO, o recente Decreto nº 41.269 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 19 de maio de 2021 no Diário Oficial;

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 no município, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os supermercados, mercados, mercantil, frutarias e frigoríficos, farmácias e comércio em geral e similares poderão funcionar apenas durante a semana, com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 21:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, sendo vedado o funcionamento nos finais de semana.

§1º Ficam proibidos de funcionar durante esse período, na semana e finais de semana, os bares, casas de jogos e prostituição, academias, clubes e áreas de lazer, sedes de torcidas organizadas, sedes de associações e sindicatos e estabelecimentos similares.

§2º As lanchonetes, restaurantes, espetinhos e conveniências durante todo o período citado no caput do art. 1º somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) até às 21h.

§3º Fica estabelecido toque de recolher das 21h até às 05h durante a semana, bem como decretado lockdown nos finais de semana, ficando os infratores sujeitos a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição do estabelecimento comercial.

Art. 2º No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, sendo obrigatório o uso de máscaras e álcool gel tanto por parte da população quanto dos funcionários dos estabelecimentos comerciais, sendo proibido o funcionamento nos finais de semana.

§ 1º- Dentro do limite de horário determinado no “caput” os estabelecimentos comerciais poderão funcionar em horário estendido até às 21h para atender a população e dissipar as aglomerações.

§ 2º Os centros comerciais e bancas de vendas de produtos poderão funcionar durante a semana das 06:00 horas até 21:00 horas, sendo proibido o funcionamento dos mesmos nos finais de semana.

§ 3º- Fica determinada a ampliação das áreas destinadas as feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas, antecipando a feira livre para as sextas-feiras enquanto perdurar o decreto.

Art. 3º- No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º- Poderão funcionar também, no período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021, durante a semana apenas, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II - indústria.

Parágrafo único: Ficam proibidos de funcionar os seguintes estabelecimentos:

I- Casas de Shows e boates;

II- festas privadas, vaquejadas, bolões, bingos, aniversários, festas de casamento e demais atos de manifestação pública e congêneres;

Art. 5º No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 no município fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local.

Parágrafo único- A limitação contida no “caput” não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência, com apoio da polícia militar.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§1º: No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental somente poderão funcionar através do sistema remoto, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista- TEA e pessoas com deficiência.

Art. 9º Ficam retomadas, no período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, com expediente interno mantido, no entanto com atendimento suspenso ao público.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11- No período compreendido entre 25 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 fica proibido o funcionamento de cinemas, museus, teatros, circos, casas de festas, centros de convenções, salas de espetáculos, bem como a realização de eventos sociais, congressos, seminários, conferências, shows e feiras comerciais em todo o território municipal.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 25 de maio de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

Decreto nº. 920, de 25 de maio de 2021.

Retifica o art. 1º do Decreto 919/2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, a necessidade de retificar o art. 1º do Decreto 919/2021;

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 919/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No período compreendido entre 26 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021 no município, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os supermercados, mercados, mercantis, frutarias, padarias, frigoríficos, farmácias e lotéricas poderão funcionar apenas durante a semana, com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 21:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

§1º Ficam proibidos de funcionar durante esse período, na semana e finais de semana, os bares, casas de jogos, academias, clubes e áreas de lazer, sedes de torcidas organizadas, sedes de associações e sindicatos e estabelecimentos similares.

§2º As lanchonetes, restaurantes, espetinhos e conveniências durante todo o período citado no caput do art. 1º somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) até às 21h.

§3º Fica estabelecido toque de recolher das 21h até às 05h durante a semana, bem como decretado lockdown nos finais de semana, ficando os infratores sujeitos a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição do estabelecimento comercial.

§4º Os seguintes estabelecimentos não se sujeitarão ao lockdown descrito no parágrafo anterior:

I- farmácias;

II- farmácias veterinárias;

III- Pizzarias e lanchonetes (apenas em delivery)."

Art. 2º Ficam mantidos os demais termos do Decreto 919/2021.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 25 de maio de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

DECRETO MUNICIPAL Nº 921, DE 26 DE MAIO DE 2021.

PRORROGA O DECRETO MUNICIPAL Nº. 836/2020, QUE ESTABELECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, NO MUNICÍPIO DE APARECIDA – PB, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E SUAS REPERCUSSÕES NAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, no uso das atribuições legais e, especificamente, as previstas no artigo 62 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, edita o seguinte Decreto, com força de lei

CONSIDERANDO, a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº. 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou situação de emergência ante a pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) em todo o Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº. 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou o Estado de Calamidade Pública, renovado pelo Decreto Estadual Nº. 40.652, de 19 de outubro de 2020 e Decreto Estadual Nº. 41.112, de 19 de março de 2021, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente a pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) em todo o Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia da COVID-19 nesta quarta-feira, 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 40.169, de 03 de abril de 2020, dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a referida crise impõe a reprogramação financeira dos gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

CONSIDERANDO as providências já adotada pelo governo municipal em razão de despesas para aquisição de equipamentos de proteção para os profissionais de saúde em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos no âmbito do Município para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

CONSIDERANDO que os municípios mais prejudicados são de baixa renda, e assim gerando uma sobrecarga significativa as finanças do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o Estado de CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos do Decreto Municipal Nº 836, de 13 de abril de 2020, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme a classificação COBRADE (classificação de codificação brasileira de desastres) 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais.

Art. 2º Ficam convalidadas e mantidas as medidas já adotadas neste Município nos termos dos diversos Decretos relacionados ao Estado de Pandemia, porquanto durar a situação atual, ou até que sejam editados e publicados atos revogadores.

Art. 3º Ficam mantidos em pleno vigor os termos do Decreto Municipal Nº 836, de 13 de abril de 2020, que decretou o Estado de Calamidade Pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Município;

Art. 4º As autoridades públicas competentes ficam autorizadas a adotar providências excepcionais necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus, em todo o território do Município, observando o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos do Município em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Câmara Municipal de Aparecida – PB e Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento da necessidade de prorrogação do Estado de Calamidade Pública de que trata este Decreto, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021 e limitados a 31 de dezembro de 2021 ou o término da emergência de saúde internacional, de acordo com a decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 26 de maio de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Decreto nº. 922, de 30 de maio de 2021.

"DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS), DIAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA- PB, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o falecimento da Senhora Ilda Luiz de Abrantes, ocorrido na manhã deste domingo;

CONSIDERANDO que Dona Ilda, em vida, era pessoa muito conhecida e querida no Município de Aparecida e avó do Secretário de Finanças do município Antonione Pontes;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida, nesta oportunidade sente-se solidário à dor da família de Dona ILDA LUIZ DE ABRANTES;

CONSIDERANDO que Dona Ilda é digna das homenagens póstumas por ter sido uma mulher guerreira e uma dona de casa querida em nosso Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial por 03 (três), a contar de hoje, 30.05.2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida- PB, em 30 de maio de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2021

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 31 de maio de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
ASSESSOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILANIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO FARIAS JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

NARJARA CRISTINA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

JOÃO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

WASHINGTON LUIZ DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA